SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001868-81.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais

Autor: Justiça Pública

Réu: Adeilton Sebastião da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Adeilton Sebastião da Silva imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que no dia 24 de janeiro de 2009 dirigia veículo automotor na via pública, com concentração alcoólica em 0,96 g/l, nos termos da denúncia de fls. 01d-/02d que veio instruída com o inquérito policial nº 115/2009 (fls. 02/28).

A denúncia foi recebida implicitamente aos 27 de agosto de 2010 (fls. 30).

Citado (fls. 50) o réu apresentou defesa preliminar às fls. 51/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/63.

Deprecou-se proposta de suspensão do processo para Passo de Camaragibe – AL e, posteriormente, para São Carlos, porém o réu não foi localizado (fls. 85, verso).

Ausentes causas que pudessem ensejar a absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução (fls. 88).

No dia 20 de fevereiro de 2013 foi inquirida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

testemunha Jeferson Luis de Souza (fls. 95/97), ao passo que a testemunha Adeilton foi ouvida no i. Juízo da 2ª Vara Criminal de Araraquara (fls. 116/117).

Foi encerrada a instrução (fls. 137).

O Ministério Público manifestou-se requerendo a condenação do réu, fixando pena mínima e substituição da reprimenda por penas restritivas de direito, com a suspensão do direito de dirigir (fls. 138/141).

A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 145/147 entendendo que o tipo penal não se configurou, pois não evidenciado o nexo causal entre a ingestão de bebida e a exposição da coletividade a risco. Alega que o acidente ocorreu por um infortúnio e requer a absolvição do réu.

DECIDO.

1 -) Da síntese probatória.

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 05, constatando dosagem alcoólica de 0,96 g/l, acima do patamar legal.

Houve, pois, modificação no mundo naturalístico provocada pela conduta, estando atendida a exigência que dimana do princípio da materialização do fato nesta espécie delitiva.

A **autoria** da conduta, a seu turno, é igualmente certa. O policial Jeferson Luis de Souza confirma a abordagem e disse que o réu envolveu-se em acidente de trânsito sem vítima na ocasião.

O policial Daniel de Moraes recordou-se da ocorrência dizendo que houve um acidente e que uma das partes solicitou o exame de etilômetro ao qual foi submetido um dos condutores que confirmou a ingestão de bebida alcoólica (fls. 116).

O réu não compareceu para apresentar versão diversa, permitindo com que a prova acusatória paire sem combate nos autos.

Considerando a ocorrência do acidente e as testemunhas que viram o modo que o réu conduzia o automóvel há de se concluir que havia perigo concreto de dano.

O E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Destarte, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria da conduta e inexistentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da ação e a culpabilidade do réu, a condenação é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d para CONDENAR Adeilton Sebastião da Silva pela prática do crime capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar-lhe as penas, conforme preceitos do artigo 68 do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a **culpabilidade** é normal à éspécie. O réu não ostenta **antecedentes** criminais, *ex vi* da súmula 444 do E. STJ. Não foram colhidos elementos suficientes para apurar sua **conduta social** e **personalidade**, razão pela qual deixo de emitir juízo sobre tais circunstâncias. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as **conseqüências** não foram graves.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Por fim, inexistem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Fixo a pena base no mínimo legal de 6(seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes e à míngua de qualquer causa geral de aumento de pena, tampouco causas especiais de mesma natureza e ausentes causas gerais ou especiais de diminuição de pena, torno em definitiva a pena de 6(seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa.

Sopesados os antecedentes do réu e considerando a pena concretizada, fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena.

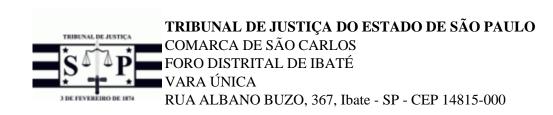
SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, em entidade que será posteriormente definida em sede de execução.

CONDENO o réu, ainda, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores por **2** (**dois**) **meses**, observadas as balizas do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. A pena acima do mínimo legal fica justificada em virtude da reincidência do réu. Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao órgão de trânsito do Estado.

Por fim, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP`s, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

a-)Expeça-se guia de execução definitiva;



- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Int-se o réu para entregar a carteira de habilitação em Juízo, em 48 horas, *ex vi* do § 1° do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
- f-) Arbitro os honorários em 70% da tabela do convênio.
 Oportunamente, expeça-se certidão.

Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu.

Ocorre, no entanto, o **efeito autofágico da sentença**, pois a denúncia foi recebida implicitamente aos 27 de agosto de 2010 (fls. 30) e a presente sentença penal condenatória está sendo proferida apenas no dia 15 de abril de 2014. Portanto, passaram-se mais de três anos dos fatos e sendo a pena aplicada inferior a um ano está alcançada pela **prescrição retroativa**, na forma do inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado para a acusação, venham conclusos para sentença de extinção da punibilidade.

P.R.I.C.

Ibate, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA